



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **1001248-59.2022.5.02.0057**

**Relator: SUELI TOME DA PONTE**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 18/12/2023**

**Valor da causa: R\$ 51.136,99**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

**ADVOGADO:** TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

**RECORRIDO:** PRISCILA DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO:** IZILDA MARIA DE BRITO

**ADVOGADO:** RICARDO HENRIQUE PIRES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1001248-59.2022.5.02.0057**  
RECLAMANTE: PRISCILA DA SILVA SANTOS  
RECLAMADO: ELCOP ENGENHARIA LTDA E OUTROS (1)

**Proc. 1001248-59.2022.5.02.0057**

### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Por ordem da **Dra. LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA**, MM. Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes: **PRISCILA DA SILVA SANTOS**, reclamante, **ELCOP ENGENHARIA LTDA e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, reclamadas.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

### **SENTENÇA**

A reclamante ajuizou ação postulando o pagamento de adicional de periculosidade, horas extras e reflexos; intervalo intrajornada; prêmio por corte e por leitura; indenização por danos morais; assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios.

A 1ª reclamada, preliminarmente, invoca a ilegitimidade passiva da 2ª reclamada e apresenta impugnação ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em defesa, impugna os pedidos e propugna pela improcedência total da reclamação.

A 2ª reclamada, preliminarmente, invoca a inépcia e apresenta impugnação ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em defesa, impugna os pedidos e propugna pela improcedência total da reclamação.

As partes juntaram documentos.

Apresentada réplica à fl. 289.

Apresentado laudo pericial e esclarecimentos.

Em audiência, foram ouvidas as partes.

Encerrada a instrução processual.

**DECIDO:**

**Inépcia** - Os pedidos formulados pela autora atendem às exigências do art. 840, par. 1o. da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto que a ré não foi impossibilitada de contestar especificamente o pleito. Rejeito a inépcia arguida.

**Ilegitimidade passiva** - É do autor a escolha do polo passivo da ação. Em face da relação material controvertida a 2ª reclamada é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. A questão envolvendo a responsabilidade ou não da 2ª ré está relacionada ao mérito e com ele será apreciada.

**Da impugnação à justiça gratuita** - Compete àquele que impugna o requerimento produzir provas de que a declaração de hipossuficiência é falsa, ônus do qual não se desincumbiram as reclamadas. Rejeito.

**Limitação dos valores** - Os pedidos e a quantificação das verbas eventualmente devidas se darão por liquidação, apurando-se o valor real do pedido, até mesmo para não trazer prejuízo à parte reclamada e evitar o enriquecimento sem causa. O valor atribuído aos pedidos serve apenas para fixação da alçada, não se justificando sua utilização como limite de pretensão, pois atribuídos por estimativa.

**Da reforma trabalhista** - A reforma trabalhista não veio para modificar o passado, mas, sim, para direcionar o futuro. É certo que suas regras não se aplicam aos contratos findos, mas incidem sobre o processo, em relação às ações ajuizadas após 11-11-2017, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

**Das condições de trabalho** - A reclamante alega que exercia suas atividades em condições perigosas, por exposição à energia elétrica.

Foi efetuada perícia no local de trabalho da autora, que exercia a função de leiturista. O perito destacou que:

“Analisando as atividades laborais de leitura efetuadas pela reclamante, observa-se que a autora executava atividades que compreendiam no ingresso e permanência no interior de cabine primária, a qual recebe tensão de alimentação de 13.800 Volts, permanecendo na cabine para realizar a medição de consumo de energia elétrica, podendo ter que aguardar mudanças de numeração do medidor digital. Ações estas, que demandam o ingresso recorrente no interior da cabine primária, na área dos transformadores, incidindo na permanência dentro dos limites estabelecido para zona de risco referente à tensão de entrada da subestação de 13.800 Volts.”

Diante disso, o perito concluiu que *“devido à identificação de acesso e permanência recorrente da autora em áreas de risco e zona controlada, as atividades laborais exercidas pela reclamante SÃO caracterizadas como atividades ou condições PERIGOSAS por exposição à energia elétrica, conforme preconizado pelo Anexo nº 4 da NR 16”*.

Não há nenhum elemento capaz de rivalizar com os aspectos técnicos considerados pela perícia. Acolho a prova técnica que levantou a realidade do trabalho da autora, seja quanto aos métodos de execução, ambiente e condições, formando o resultado conclusivo de que as atividades desempenhadas **são caracterizadas como perigosas**.

Julgo procedente a pretensão e defiro o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 30%, calculado sobre o salário base da autora.

O pagamento do **adicional de periculosidade**, nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, é devido no percentual de 30% sobre o salário da autora, com reflexos sobre horas extras, adicional noturno, férias, acrescidas de #, 13º salário, aviso prévio, FGTS mais 40%. Não se cogitam reflexos do adicional de periculosidade sobre os descansos semanais remunerados porque a verba mensal já os quita em seu bojo.

Sucumbente quanto ao objeto da prova, arcará a reclamada com os honorários periciais, ora arbitrados em R\$3.000,00.

**Da jornada de trabalho** – Os cartões de ponto foram juntados à fl. 276 e seguintes. Os registros foram efetuados de forma eletrônica, com jornada variável.

A autora impugnou o teor dos controles de ponto apresentados mas não produziu nenhuma prova nos autos que seja capaz de demonstrar que os documentos não correspondem à jornada de trabalho efetivamente cumprida. Portanto, prevalece a prova documental quanto aos horários praticados e dias efetivamente trabalhados.

A reclamada afirma que adotava sistema de compensação de jornada. Os limites da jornada de trabalho, em regra, estão dispostos no artigo 7º, inciso XIII, da CF e no artigo 58 e seguintes da CLT, sendo autorizada a compensação semanal da jornada de trabalho por meio de acordo individual e banco de horas por convenção coletiva de trabalho.

A reclamada, entretanto, não trouxe aos autos nenhum documento firmado com a reclamante para instituição do sistema de compensação.

Sendo assim, reputo não demonstrado que havia acordo de compensação de jornada válido, razão pela qual a autora faz jus ao pagamento de horas extras pelo excedimento da jornada diária e semanal, de acordo com os horários constantes nos controles de ponto.

Tendo em vista que a reclamada não trouxe aos autos os contracheques da autora, reputo que não houve quitação das horas extras efetivamente prestadas.

Para o cálculo das diferenças de horas extraordinárias ora deferidas observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) jornada diária conforme cartões de pontos colacionados aos autos; b) serão remuneradas como extras aqueles excedentes à 8ª diária e 44ª semanal; c) evolução salarial da reclamante, incluindo o adicional de periculosidade; d) dias efetivamente trabalhados; e) adicional convencional, observada a vigência da norma e, na inexistência, de 50% de segunda a sábado e 100% em domingos e feriados; f) divisor 220; g) deverão ser deduzidos os dias de faltas injustificadas e os descansos semanais remunerados perdidos, bem como licenças e demais afastamentos.

Diante da natureza salarial das verbas, deferem-se os reflexos de todas as horas suplementares em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, gratificações de Natal, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço mais 40% e aviso prévio.

Quanto ao intervalo intrajornada, nos controles de ponto apresentados não há anotações acerca do intervalo, nem mesmo pré-assinalação. O ônus da prova quanto à concessão do intervalo é do empregador nos casos em que não se procede à pré-assinalação dos cartões de ponto.

Ressalto que, embora a autora desempenhasse suas atividades externamente, era possível o controle por parte da reclamada acerca da fruição do intervalo intrajornada. Ao prestar depoimento pessoal, o preposto da 1ª reclamada confessou *"que a reclamada consegue saber pela PDA se o trabalhador fez a pausa ou não de almoço, pois naquele interregno ele não encaminha leituras"*.

Sendo assim, o tempo suprimido do intervalo intrajornada (01 hora por dia de trabalho) será remunerado com acréscimo de 50%, como indenização (art. 71, par. 4º da CLT).

**Dos prêmios** - É do empregador o ônus de provar os critérios estabelecidos para a concessão dos prêmios, que devem ser claros e informados ao trabalhador (art. 14 da C. 95 da OIT), bem como a correção dos pagamentos efetuados, seja por se tratar de fato impeditivo do direito, seja por força do princípio da aptidão para a prova.

No presente caso, a reclamada não trouxe aos autos nenhum documento contendo as regras e os critérios para o pagamento dos prêmios. Além disso, ao prestar depoimento, o preposto da 1ª reclamada disse:

“que havia uma premiação por corte executado cujo valor não sabe dizer; que não sabe dizer se a reclamante fez algum corte; que a segunda reclamada encaminha para a primeira reclamada uma planilha diariamente com as informações do trabalho da reclamante; que o valor da premiação não era fixo, mas de R\$0,10 por leitura até 8000 leituras, R\$0,20 a partir de 8000 leituras; que atualmente os leituristas recebem em média R\$500,00 a R\$600,00 de premiação mensal; que a reclamada comunica as regras para pagamento da premiação durante a integração dos novos empregados, acreditando que a reclamada entrega um documento nesse sentido”

Aplico à reclamada a pena de confissão em relação aos fatos cujo desconhecimento foi alegado pelo preposto ao depor.

Assim, sendo incontroverso que havia promessa de pagamento de prêmio e não tendo a reclamada demonstrado os critérios de pagamento, tampouco que a autora não atingia as metas estabelecidas, julgo procedente o pedido de pagamento de prêmio por leitura e por corte, nos termos da inicial.

**Dos danos morais** - Postula a autora o pagamento de indenização por danos morais sob o argumento de que constantemente sofria agressões e ameaças verbais dos clientes que tinham sua energia elétrica cortada, não tendo a reclamada adotado qualquer providência quanto à situação narrada.

Para que surja a responsabilidade de indenização por dano moral é necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil em geral, previstos no art. 186 do CCB, a saber: ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Além disso, a culpa deve ser fulcrada na responsabilidade subjetiva, não tendo nenhuma relação com a infortunistica, baseada na responsabilidade objetiva. Em sede processual, a melhor doutrina, através de uma interpretação lógica do texto legal, direcionou a análise da matéria para três elementos: a prática de ato ilícito, a existência de dano, e o nexo causal entre a conduta ilícita e a dor moral.

Dessa forma, tem-se que a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro tem como pressuposto a prática de ato ilícito civil, o que se depreende da exegese do artigo 186 do CC. Assim, todo aquele que, praticando ato ilícito civil, causar dano, fica obrigado a repará-lo.

No caso dos autos, restou demonstrado que a autora, no desempenho de sua função de leiturista, foi agredida verbal e fisicamente por um cliente da 2ª reclamada. As agressões foram relatadas pelo inquérito policial juntado à fl. 28 e seguintes.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou:

*“que a depoente foi agredida por um cliente, que “me socou, me imprensou na parede, tive de gritar por socorro e saí correndo pela rua”; que uma moça da loja ao lado acionou a polícia, mas mesmo assim o cliente correu atrás da depoente para pegá-la; que cerca de uma ou duas horas depois da agressão compareceu o fiscal da reclamada no local, com um técnico de segurança, que orientaram a depoente a ir para sua casa; que a depoente foi à delegacia e ao hospital sozinha; que teve ferimentos na boca, nas costas, fez exame de corpo de delito e o boletim de ocorrência; que ninguém da reclamada a acompanhou na delegacia; que a depoente ficou 10 dias em casa aguardando mas a empregadora não tomou nenhuma atitude, apenas orientava que aguardasse em casa; que a depoente não teve nenhum apoio da reclamada; que esse foi o primeiro caso de agressão física, mas a depoente já sofreu agressões verbais de clientes; que a depoente sempre reportava ao supervisor essas agressões”*

Por outro lado, ao prestar depoimento o preposto da 1ª reclamada afirmou:

*“que não sabe dizer se a reclamante sofreu uma agressão de um cliente, pois na época o depoente não era o supervisor da reclamante; que não sabe dizer se a reclamante ficou afastada do trabalho; que não sabe dizer se a reclamada deu algum apoio à reclamante em razão de agressões”*

Aplico à reclamada a pena de confissão em relação aos fatos cujo desconhecimento foi alegado pelo preposto ao depor.

Incontroverso, portanto, que a autora foi vítima de agressões físicas e verbais enquanto desempenhava suas funções e que a empregadora não tomou nenhuma atitude para apoiá-la, não tendo sequer a acompanhado à delegacia e ao hospital.

As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade recíproca, cabendo ao empregador, dentre outras obrigações, possibilitar aos empregados a execução normal da prestação de serviços sem que estejam sujeitos a agressões.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) ratificada pelo Brasil, dispõe que:

“Artigo 11: 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

[...]

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.”

A Convenção 190 da OIT reconhece que a violência e o assédio baseados em gênero no mundo do trabalho afetam de forma mais acentuada as mulheres e as meninas. Por isso, o combate à violência contra as mulheres no ambiente de trabalho requer uma abordagem inclusiva, integrada e com perspectiva de gênero, que enfrente as causas subjacentes e os fatores de risco.

Não foi por acaso que o Conselho Nacional de Justiça editou o “Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero”. De acordo com o Protocolo:

*“Em termos econômicos, a violência e o assédio de gênero constituem um obstáculo à integração e à permanência das mulheres na força de trabalho. Dessa maneira, debilitam a capacidade de obtenção de rendimentos a longo prazo das trabalhadoras e contribuem para a disparidade salarial de gênero, especialmente quando se trata de salário variável, pois a recusa de tolerar o assédio sexual praticado por superiores hierárquicos ou por clientes pode colocar em risco a capacidade de a trabalhadora obter o volume de comissões ou gorjetas necessário para o seu sustento e de sua família. O empobrecimento da vítima de violência sexual no trabalho pode se dar também com sua saída da empresa: uma em cada seis mulheres assediadas pede demissão.”*

Além disso, acerca da segurança no trabalho o Protocolo assim destaca:

*“O padrão de proteção dos direitos das trabalhadoras consolidados na CLT teve um viés androcêntrico. Havia, de um lado, a falsa premissa da*



*fragilidade feminina e o fato de o corpo da trabalhadora ser visto como potencialmente maternal; de outro, o caráter social da proteção da trabalhadora fundado na defesa da família, garantindo que o trabalho remunerado não impedisse a mulher no desempenho de seu papel de mulher do lar, mãe e esposa. Essas premissas fundamentaram normas de proteção do trabalho da mulher, o que, na prática, serviu de instrumento de discriminação, pois a ideia de que “o trabalho da mulher sai caro para a empresa” gera uma desvantagem no mercado de trabalho, que é ainda mais acentuada para as mulheres de classe baixa, para quem a renda do trabalho significa sua própria sobrevivência e a de seus dependentes. Como o trabalho não é uma opção para elas, mas sim uma necessidade premente, essas mulheres se submetem a postos de trabalhos mais precários, com menores salários e, muitas vezes, informais.*

[...]

*A perspectiva de gênero na saúde e segurança do trabalho se norteia, portanto, pelo equilíbrio no meio ambiente de trabalho, que considere a variabilidade humana e promova a isonomia de direitos e a proteção a ambos os sexos, com a exclusão do risco ocupacional para todas e todos, e não com a exclusão das trabalhadoras de profissões com risco.”*

O termo interseccionalidade é usado para fazer referência às formas como diferentes marcadores sociais, tais como gênero, raça, classe, sexualidade, entre outros, se relacionam e se sobrepõem, afetando grupos marginalizados de maneira diferenciada. No caso dos autos, a autora enquanto mulher, negra, trabalhadora de baixa renda, encontrava-se em situação de extrema vulnerabilidade em relação à empregadora, que a sujeitou a um ambiente de trabalho inseguro.

Cabia à reclamada, diante desse contexto, garantir a segurança e integridade física e psicológica da autora durante o exercício das suas funções, adotando medidas para minimizar os riscos inerentes à atividade desenvolvida. E a reclamada sequer acompanhou a reclamante à Delegacia ou ao Hospital, omitindo-se no mais elementar dever que lhe incumbia.

Nenhuma medida prática foi adotada por parte da reclamada para proteger a reclamante. O preposto confessou que a autora fazia os cortes de energia elétrica sozinha. Além disso, a alegação de que a reclamante ***poderia se recusar a executar o serviço*** não se sustenta e não tem qualquer razoabilidade, uma vez que a empresa ***estipulava metas de leituras e de cortes para o pagamento de prêmio***, razão pela qual a recusa ocasionaria redução da capacidade financeira da autora, ou seja, a reclamante sofreria redução de seus ganhos e seria prejudicada financeiramente pela falta de segurança no desempenho de suas atividades.

Assim, a violência sofrida pela reclamante no ambiente de trabalho causou, sim, lesão de cunho moral, pois trouxe dano à honra, à imagem, à autoestima da trabalhadora, além de evidente sentimento de humilhação, de inferioridade e desamparo. Logo, surgiu o dever do empregador de reparar o dano.

Partindo dos princípios da reparação integral, proporcionalidade, razoabilidade e equidade, das finalidades pedagógica-punitiva e compensatória da pena, arbitro em 20 vezes o último salário da reclamante o valor da indenização por dano moral.

Os valores arbitrados são justos, razoáveis e até módicos; não levam ao enriquecimento sem causa da autora ou à ruína da reclamada.

**Da responsabilidade da 2ª ré** - O preposto da 1ª reclamada confessou que a autora prestava serviços em benefício da 2ª reclamada.

A licitude do contrato firmado entre as rés não se incompatibiliza com a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, eventualmente inadimplidos.

O § 5º do art. 5º-A da lei 13.429/2017 sepultou de vez os argumentos quanto à ausência de responsabilidade dos tomadores de serviço, estipulando que os contratantes respondem inequivocamente de forma subsidiária pelos débitos contraídos pelas empresas terceirizadas:

*Art. 5º-A (omissis) § 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*

Evidenciada a prestação de serviços do autor, a 2ª reclamada permanece no polo passivo e, na inidoneidade ou na exaustão do patrimônio da 1ª reclamada, arcará subsidiariamente com as condenações havidas.

Por medida de celeridade e economia, caso os meios ao alcance do Juízo se mostrem inócuos para dar efetividade ao pagamento do crédito reconhecido nesta sentença, conceder-se-á a oportunidade para a 2ª reclamada indicar em liquidação de sentença, no prazo de 10 dias, bens da 1ª reclamada livres e desimpedidos. Esgotada essa oportunidade a 2ª reclamada responderá pela execução.

**Disposições finais** -A assistência judiciária gratuita não é devida apenas aos trabalhadores que ganham até dois salários-mínimos (Lei 5584/1970, art. 14, § 1º; R\$ 2.424,00 = 1.212 x2) ou que ganham até 40% do teto de benefícios previdenciários (CLT, art. 790, § 3º; R\$ 2.834,88 = 40% de 7.087,22), mas também a

todos os que comprovarem “situação econômica [que] não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (Lei 5584, art. 14, § 1º).

O pedido de gratuidade pode ser formulado a qualquer tempo (CPC, art. 99), como também pode ser deferido de ofício (CLT, art. 790, § 3º), presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza feita pela pessoa física (CPC, art. 99, § 3º), independentemente de qualquer outra formalidade, devendo o pedido ser apreciado “de plano” (Lei 1.060/1950, art. 5º).

Em cumprimento ao preceito constitucional garantidor da assistência “gratuita e integral” (CF, art. 5º, LXXIV), inclusive em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 5766), declaro suspensa a exigibilidade de todas as despesas processuais atribuíveis ao beneficiado pelo favor legal, inclusive eventuais honorários sucumbenciais, estes considerados pelo mínimo (5% dos valores atribuídos aos pedidos rejeitados; CLT, art. 791-A), e sucessivamente extinta a obrigação após o termo legal. Nada há a ser exigido no momento contra o beneficiário da Justiça Gratuita.

Quando a parte exercita um direito que a lei lhe assegura e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, não se caracteriza a litigância de má-fé, mesmo que o pedido seja improcedente.

Diante da sucumbência das rés nos pedidos acima deferidos, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação.

Considerando a gravidade da agressão sofrida pela reclamante durante o trabalho e a ausência de adoção de medidas práticas pela empregadora na tentativa de minimizar o ocorrido, expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento e adoção das medidas que considerar adequadas.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por: **PRISCILA DA SILVA SANTOS**, em face de **ELCOP ENGENHARIA LTDA** para condenar a reclamada a pagar à reclamante, o que se apurar a título de: adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário da autora, com reflexos sobre horas extras, adicional noturno, férias, acrescidas de #, 13º salário, aviso prévio, FGTS mais 40%; horas extras, pelos fundamentos indicados, com reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, gratificações de Natal, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço mais 40% e aviso prévio; indenização pela supressão do intervalo intrajornada (01 hora por dia de trabalho); prêmio por corte e por leitura, nos termos da inicial; indenização por danos morais arbitrados em 20 vezes o último salário contratual da reclamante.

Evidenciada a prestação de serviços da autora, a 2ª reclamada **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.** permanece no polo passivo e, na inidoneidade ou na exaustão do patrimônio da 1ª reclamada, arcará subsidiariamente com as condenações havidas.

Por medida de celeridade e economia, caso os meios ao alcance do Juízo se mostrem inócuos para dar efetividade ao pagamento do crédito reconhecido nesta sentença, conceder-se-á a oportunidade para a 2ª reclamada indicar em liquidação de sentença, no prazo de 10 dias, bens da 1ª reclamada livres e desimpedidos. Esgotada essa oportunidade a 2ª reclamada responderá pela execução.

Sucumbente quanto ao objeto da prova, arcará a reclamada com os honorários periciais, ora arbitrados em R\$3.000,00.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Em cumprimento ao preceito constitucional garantidor da assistência “gratuita e integral” (CF, art. 5º, LXXIV), inclusive em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 5766), declaro suspensa a exigibilidade de todas as despesas processuais atribuíveis ao beneficiado pelo favor legal, inclusive honorários sucumbenciais, estes considerados pelo mínimo (5% dos valores atribuídos aos pedidos indeferidos; CLT, art. 791-A), e sucessivamente extinta a obrigação após o termo legal. Nada há a ser exigido no momento contra o beneficiário da Justiça Gratuita, conforme indicado na fundamentação.

Diante da sucumbência das rés nos pedidos acima deferidos, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação. Será observada a nova forma de atualização dos créditos trabalhistas, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, cuja decisão foi publicada em 07.04.2021, ou seja, o crédito deve ser corrigido com aplicação da taxa SELIC, englobando os juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e IPCA-E no período pré-processual. Quanto à indenização por danos morais, observar-se-á a Súmula 439 do TST para a atualização monetária.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as parcelas de natureza salarial (adicional de periculosidade, horas extras) na forma da Súmula 368 do TST, observada a IN RFB nº 1127/11 e a OJ 400 da SDI I do C. TST.

Considerando a gravidade da agressão sofrida pela reclamante durante o trabalho e a ausência de adoção de medidas práticas pela empregadora na tentativa de minimizar o ocorrido, expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento e adoção das medidas que considerar adequadas.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$60.000,00.

Atentem as partes para o disposto nos arts. 1.026 § 2º e 80, VII, ambos do CPC.

Intimem-se. NADA MAIS.

**LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA**

**Juíza Titular**

SAO PAULO/SP, 13 de novembro de 2023.

**LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA**

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - Juntado em: 13/11/2023 18:26:12 - 2cc0de2  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23111318230679500000325146296?instancia=1>  
Número do processo: 1001248-59.2022.5.02.0057  
Número do documento: 23111318230679500000325146296